



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado ROBERTO  
SANTIAGO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem como objetivo fixar em 15% (quinze por cento) do lucro líquido da empresa a participação dos trabalhadores quando houver recusa da empresa à negociação coletiva; garantir estabilidade ao representante dos trabalhadores; isentar do imposto de renda na fonte o valor da participação; e garantir o acesso dos sindicatos às informações sobre a situação econômico-financeira da empresa.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Foram apensadas as seguintes proposições:

➤ **PL nº 5.271, de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho”.

➤ **PL nº 694, de 2011**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas”.

➤ **PL nº 4.088, de 2012**, de autoria do Deputado Pedro Eugênio (PT/PE), que “acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade”.

➤ **PL nº 961, de 2011**, de autoria do Deputado Renato Molling (PP/RS), que “dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho”.

➤ **PL nº 2.581, de 2011**, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP), que Altera a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaca-se a importância do mérito apresentado na proposição em análise, tendo em vista que a participação dos trabalhadores no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a integração dos trabalhadores na empresa.

Conforme argumenta o ilustre autor do projeto de lei, a legislação em vigor relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas possui diversas deficiências que merecem discussão, razão pela qual a proposta foi apresentada.

No entanto, o PL nº 2.581, de 2011, possui texto com maior aplicabilidade que a proposição principal e que os demais apensados, pois não fere o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscal), já que prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do objeto desta proposição.

Ademais, conforme argumenta o autor do PL nº 2.581, de 2011, diferentemente das outras participações nos lucros, cuja isenção poderia significar uma forma de planejamento tributário, a isenção do imposto de renda da participação nos lucros dos trabalhadores é medida de justiça fiscal e isonomia, pois não pode se admitir tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso, exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, no caso o trabalhador, como bem reconhece nossa doutrina legal trabalhista.

Cabe a esta Comissão, conforme dispõe o Art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar o mérito das presentes propostas e, não tendo encontrado nenhum óbice que impeça a aprovação do PL nº 2.581, de 2011, tendo em vista que possui texto mais aplicável que a proposição principal e que as demais propostas apensadas, é que anseio o apoio dos nobres pares para aprová-lo.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.581, de 2011, pela **rejeição** do PL 6.911, de 2006, dos apensados PL nº 5.271, de 2009, PL nº 694, de 2011, PL nº 4.088, de 2012, PL nº 961, de 2011, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2014.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**Relator**